

PROCESSO Nº 0001062-22.2012.503.0010

SENTENÇA

Vistos estes autos de Reclamação Trabalhista MARCELO SILVA HORTA move em face de IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, DAVID MARTINS DE MIRANDA (GRAVADORA VOZ DA LIBERTAÇÃO), NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK), e SONOPRESS RITMO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A.

RELATÓRIO

MARCELO SILVA HORTA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, DAVID MARTINS DE MIRANDA (GRAVADORA VOZ DA LIBERTAÇÃO), NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK), e SONOPRESS RITMO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A., argumentando que foi admitido pelas primeira e segundo Réus em 29.07.2008, sem anotação da CTPS, para prestar serviços a todos os Reclamados, na função de cantor.

Alega, nesse correr, que apesar de admitido pelas primeira e segundo Reclamados, sempre prestou seus serviços também para os demais, os quais devem responder de forma subsidiária no presente caso; que as primeira e segundo Réus constituem grupo econômico, sendo a responsabilidade dos mesmos solidária; que as terceira e quarta rés também contribuíram para os prejuízos enfrentados, havendo, de forma alternativa, inequívoca responsabilidade solidária; que não teve sua CTPS anotada, muito embora tenha preenchido todos os requisitos da relação de emprego; que os Réus se apropriam de seus direitos autorais e de imagem; que a renúncia assinada é nula de pleno direito; que foram vendidas mais de 90.000 cópias do CD gravado, no valor unitário de R\$ 18,00 cada uma, sendo que nada recebeu; que está impedido de trabalhar desde junho de 2011; que tem direito a indenização por danos morais porque havia divulgação online de que estava sendo disciplinado, ou seja, punido por eventual conduta injustamente a si imputada; que também tem direito a indenização por danos materiais em face de todos os valores que deixou de auferir em razão de seu trabalho.

Ao final, requereu os títulos enumerados às fls. 13/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 380.000,00.

Juntou os documentos de fls. 16/113.

Declaração de Pobreza à fl. 114 e Procuração à fl. 115.

Atos Constitutivos, Carta de Preposição e Procuração da primeira ré às fls. 122/133.

Manifestação da terceira Ré às fls. 139/146, Procuração à fl. 147 e Atos Constitutivos às fls. 148/166.

Juntada de contrato social, Procuração de Carta de Preposição pelo segundo Réu às fls. 170/172.

Procuração, Substabelecimentos e Atos Constitutivos do quinto Réu às

fls. 199/217.

A primeira Reclamada apresentou defesa escrita às fls. 221/235 arguindo a inépcia da inicial e alegando, no mérito, que não prosperam as pretensões autorais, conquanto entre as partes jamais houve motivação senão a de cunho religioso; que o Autor colaborava voluntariamente sem pretensão de recompensa financeira; que o Reclamante foi alertado de que não existiria vínculo empregatício ou recompensa material; que o trabalho era motivado pela fé; que o documento de cessão e transferência de direitos autorais reveste-se de toda a legalidade; que o Autor não estava sujeito a controle de frequência; que não estavam presentes a onerosidade ou subordinação jurídica; que não estavam presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício; que o Reclamante atuava na condição de obreiro religioso/cooperador; que eventual disciplina não tinha o condão de ensejar indenização por danos morais; que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Documentos às fls. 236/273.

Carta de Preposição e Procuração às fls. 274/275.

A segunda Ré defendeu-se às fls. 276/292 arguindo a inépcia da inicial, aderindo as razões da primeira Ré no que toca à ausência de vínculo empregatício e alegando que o autor firmou contrato de cessão e transferência de direitos autorais, de natureza civil, que não gera qualquer presunção de relação empregatícia; que o contrato não apresentou nenhuma irregularidade formal ou material; que não há direito a indenização a título de danos morais; que os pedidos são improcedentes.

Juntou os documentos de fls. 293/316, Carta de Preposição à fl. 317 e Procuração à fl. 318.

A terceira Reclamada apresentou defesa às fls. 319/330, alegando que jamais houve qualquer vínculo entre as partes de natureza laboral; que não tem conhecimento de qualquer encomenda de obra em nome do Reclamante em sua fábrica; que a petição inicial é inepta no que toca ao pedido de responsabilidade solidária; que é nítida a ilegitimidade passiva da mesma; que não detém qualquer relação com a primeira e segunda Rés, não havendo que falar-se em sua responsabilização; que deve ser expedido ofício à OAB para que seja avaliada a sua conduta profissional; que os pedidos não de ser julgados improcedentes.

Documentos às fls. 331/347.

Carta de Preposição e Substabelecimento às fls. 348/349.

Defesa da quarta demandada às fls. 350/376, na qual foi arguida ilegitimidade passiva, e alegou que jamais foi tomadora de serviços do Autor, não houve cessão de mão de obra e não há qualquer obrigação trabalhista em relação ao Reclamante; que a relação existente entre as Corrés foi puramente comercial; que apenas efetuou a replicação dos CD's os quais foram devolvidos para a primeira Ré; que não há qualquer responsabilidade de sua parte; que os pedidos estão fulminados pela improcedência.

Juntou o documento de fl. 377.

Finalmente, a quinta Ré interpôs defesa escrita, fls. 378/392 arguindo

ilegitimidade passiva, alegando que não houve prestação de serviços pelo reclamante em suas dependências ou em seu favor, direta ou indiretamente; que tem como atividade principal a replicação; que a relação havida foi de natureza puramente comercial; que o Reclamante deve ser condenado por litigância de má-fé; que não há responsabilidade de sua parte de qualquer natureza; que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Juntou o documento de fl. 393 e a Carta de Preposição de fl. 394.

Impugnação às defesas às fls. 397/412.

Depoimentos de testemunhas das Rés mediante Cartas Precatórias, conforme fls. 525/526, fls. 544/545, fl. 559, fls. 571/571v,.

Na audiência realizada em 26.03.12, fls. 592/594, foi colhido o depoimento pessoal dos prepostos da primeira e terceira Reclamadas, sendo ouvidas mais duas testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial cumpriu com os requisitos do art. 840 da CLT, ensejando aos Reclamados o manejo amplo do direito de defesa, o que possibilitou a deflagração do processo em sua inteireza.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Eriça a terceira preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não firmou qualquer relação com o Autor e que não tem conhecimento de qualquer encomenda de obra em nome do mesmo em sua fábrica

As quarta e quinta Rés também arguem tal preliminar, alegando que jamais contrataram os serviços do autor, tendo apenas firmado contrato de prestação de serviços com a primeira Ré para a replicação de CD's, de tal forma que não podem ser responsabilizadas pelo pagamento de quaisquer verbas.

Sem razão, contudo.

A legitimidade passiva deve ser analisada em abstrato, independentemente da existência do direito material reivindicado, não se confundindo a relação jurídica de direito material com a relação jurídica de direito processual.

Na petição inicial, justifica-se a inclusão das terceira, quarta e quinta Reclamadas no polo passivo da demanda, ao argumento de que foram estas beneficiárias dos serviços do Reclamante e a de que contribuíram para os prejuízos experimentados por ele (primeiro e

terceiro parágrafos, fl. 03), de tal forma que são partes legítimas, sendo certo que a questão atinente à eventual responsabilidade pelas verbas requeridas na petição inicial concerne ao mérito e será analisada oportunamente.

Preliminar rejeitada.

CONFISSÃO FICTA

Na audiência realizada em 26.03.2013, ata de fls. 592/594, requereu o Procurador do Reclamante a aplicação da pena de confissão à 3ª Ré em face do desconhecimento de fatos pelo seu preposto.

Deixo, contudo, de aplicar referida pena, porquanto a matéria objeto da ação restou equacionada pelas provas oral e documental produzidas.

FORMAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERBAS RESCISÓRIAS

Postula o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira Reclamada e o pagamento das verbas correlatas, aos seguintes argumentos: se apresentava como cantor em shows musicais nas igrejas da Ré por todo o Brasil, em cronograma definido pela empregadora, sendo indispensável a autorização patronal para as apresentações; lhe eram pagas todas as despesas e custos com hotéis, viagens, vestuário e instrumentos musicais, já que os mesmos se beneficiavam da mão de obra ao receber quase toda a parte dos dividendos das doações dos fiéis; a remuneração consistiu em pagamento antecipado de R\$ 10.000,00 pela autorização de gravação inicial de 30 mil cópias de CD's, recebendo, ainda, diversas doações das igrejas, em média de R\$ 2.500,00 mensais; havia punição por meio de disciplinamento, sem que pudesse comparecer e realizar outros shows em tal período.

A alegação dos Reclamados, em suma, é de que a hipótese retrata caso típico de prestação de serviços voluntários, por fiel da Igreja, como forma de demonstração da própria fé e amor ao próximo, não caracterizando a relação de emprego.

De início, cabe registrar que é possível existir um contrato de trabalho entre o cantor religioso e sua Igreja, porque esta última constitui pessoa jurídica de direito privado, pela regra do inciso IV artigo 44 do Código Civil e, nessa condição, pode celebrar contratos de trabalho ou ser considerada empregadora.

O cantor religioso poderá, outrossim, independentemente de seus deveres sacerdotais, estabelecer, com a Igreja, um contrato de trabalho, para a prestação de serviços, que mesmo compatíveis com aqueles deveres, com eles não podem ser confundidos.

Portanto, não se deve olvidar do fato de que o interesse espiritual do reclamante não afasta, por si só, o vínculo de emprego, porquanto a fé e o labor não se excluem. Ao contrário, é razoável crer que um empregado encontre sua realização pessoal e profissional concomitantemente.

Neste sentido já se manifestou o nosso C. TRT:

INTERESSE ESPIRITUAL VÍNCULO DE EMPREGO - O interesse espiritual do reclamante não afasta, por si só, o vínculo de emprego, porquanto a fé

e o labor não se excluem. Ao contrário, é razoável crer que um empregado encontre sua realização pessoal e profissional concomitantemente. (TRT 3ª Região. 00777-2005-110-03-00-6. Órgão Julgador: Oitava Turma Relator: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho Revisor: Cleube de Freitas Pereira Vara de Origem: 31a. Vara do Trab.de Belo Horizonte.Publicação: 11/02/2006).

Assim, o que importa, sob o ponto de vista da norma trabalhista, é que embora ambas as circunstâncias possam ocorrer a um só tempo, o reconhecimento da relação de emprego exige a presença dos elementos previstos na regra do artigo 3º CLT.

E, no caso sub judice há elementos nos autos que autorizem concluir pela presença dos requisitos mencionados.

Com efeito, plenamente possível inferir do contexto probatório a existência da relação de emprego tutelada pelo Texto Consolidado, não sendo o caso de se concluir, como querem fazer crer as primeira e segundo Réus, que a atuação do reclamante se deu de forma espontânea e voluntária, escolhida por devoção e convicção religiosa.

Ficou claro nos autos que o autor, como cantor religioso, não prestava serviços em prol da comunidade religiosa, de cunho espiritual, tão somente, mas sim em proveito da pessoa jurídica da Igreja, para a qual empregava, sim, seus dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas com caráter oneroso, já que essa auferia lucros, em cifras consideráveis, com a venda dos CD's por ele gravados.

Aliás, o preposto da primeira Reclamada, fl. 592, de plano, já confirmou em Juízo que o Autor recebeu R\$ 10.000,00 pela gravação de CD's, os quais eram vendidos na livraria da igreja, o que já afasta qualquer possibilidade de prestação de serviços voluntários e demonstra a onerosidade do contrato de trabalho.

Cumprir observar que também persistem os demais requisitos: pessoalidade, não eventualidade e subordinação.

Neste aspecto, importante destacar que as testemunhas inquiridas a rogo dos Réus, em geral fiéis da igreja, demonstraram-se tendenciosas.

A primeira, Luciane Larson Tomichas dos Santos, inquirida por meio de Carta Precatória, em que pese ter presenciado apenas um culto do qual participou o Autor como cantor, quis afirmar de forma categórica que o mesmo não era obrigado a comparecer nas Igrejas Deus é Amor; que não conhece nenhum cantor que seja empregado da igreja; que cada igreja local arca com as despesas dos cantores visitantes; que a entrada no culto é franca e que não houve levantamento de oferta para o Reclamante (fl. 525).

Igualmente, o depoimento prestado pela testemunha Laurení Viana Pereira Alves, fl. 544, demonstrou-se frágil. Primeiro, disse a mesma que não conhecia o Autor. Logo após, disse que só o viu quando ele esteve em Caldas para cantar e que o conheceu ao final de 2010, durante um culto. Registrou que o pastor da igreja convidou o Autor para cantar, mas que não houve o pagamento de cachê, de roupas ou doações de fiéis. Registrou que não houve cobrança de ingresso para esse culto e que, se acaso o Reclamante não pudesse participar, poderiam indicar outra pessoa e que se ninguém comparecesse não teria importância. No que toca à punição apontada pelo Autor na inicial como

disciplinamento, não negou o fato mas disse que o mesmo consistia em penalidade pela falta com Deus.

A testemunha Angela Reis Gonçalves, fl. 559, disse também ser cantora nas igrejas mediante convite a cada três meses; que não é remunerada; que nos eventos nenhum ingresso é cobrado; que o cantor pode recusar o convite não sendo vítima de punição e que já gravou músicas e recebeu valores decorrentes da cessão de direitos autorais para a primeira Ré.

A testemunha Luiz Andreu Rubio, fl. 571, conheceu o Autor no início de 2008 e disse que o mesmo nada recebia por esse trabalho, que era um trabalho voluntário e que ocorria somente em finais de semana, sendo que a igreja custeava apenas a hospedagem, alimentação e o deslocamento; que não havia cobrança de ingresso para os cultos e eventos da Ré; que não havia pagamento de cachês e a Igreja custeava apenas hospedagem, alimentação e deslocamento; que não havia punição acaso não pudesse comparecer a um evento já agendado. Disse que disciplina é quando um fiel desobedece às normas bíblicas que lhe são informadas no ato do batismo e então fica 2 ou 3 meses fora da Santa Ceia, mas pode participar de eventos, para se recuperar; que esse procedimento é aplicado a todos os membros.

Note-se, portanto, que ainda que a maioria das testemunhas não tenham tido quase que contato algum com o Reclamante, muitas vezes tendo o visto por apenas uma vez, foram unâimes em afirmar que não havia qualquer tipo de pagamento ao Autor, que o mesmo poderia fazer-se substituir sem problema algum e que a disciplina era forma de punição ligada não a alguma falta no trabalho, mas ao descumprimento da Bíblia.

Ocorre que os depoimentos prestados pelas testemunhas do Reclamante são diametralmente opostos àqueles prestados pelas testemunhas dos Réus.

Márcio de Lima Gonçalves, fl. 593, o qual atuava como repórter da primeira Ré, confirmou que o Autor era cantor e que anunciou várias vezes os locais em que o mesmo iria cantar. Disse que o Autor cantava em cultos quase que a semana inteira, em várias cidades e que muitas vezes recebia do Pastor. Informou, ainda, que tinha horário para comparecer nos cultos; que isso acontecia muitas vezes às 07h, às 14h, às 17h, horários dos cultos; que quando faltava era advertido; que o reclamante não podia mandar outro cantor em seu lugar.

Quanto à punição narrada na inicial, disse que quando o membro da igreja fica disciplinado ele fica isento de fazer qualquer trabalho; que ele não pode mais participar de qualquer atividade da igreja; que a duração dessa restrição é variável; que muitas vezes fica disponível na internet. Disse, por exemplo, que ele, testemunha, foi disciplinado porque foi a um culto em Mariana do qual participaram cantores que estavam disciplinados, ou seja, que não podiam participar da celebração, e nada fez para impedir.

Por fim, a testemunha Abeildo Rodrigues de Souza, fl. 594, também era cantor na igreja, tendo, inclusive, se apresentado algumas vezes com o Autor. Disse que os pastores que o chamavam arcavam com as despesas, sendo que em São Paulo a sede mundial arcava com as mesmas. Informou que os horários das apresentações eram cobrados; que toda a vez em que se apresentava ganhava uma ajuda de custo de R\$ 100,00 a R\$ 200,00, o mesmo ocorrendo com o Reclamante; que no mês ganhava um total de R\$

1.000,00 ou R\$ 2.000,00; que se apresentava todos os dias direto, que não tinha outro emprego; que o reclamante também se apresentava vários dias direto.

Note-se que apesar de a prova oral restar, à uma primeira vista, completamente dividida, ora as testemunhas dos Réus afastando todos os requisitos de uma relação de emprego, ora as do Autor apontando a existência desses elementos, a verdade é que uma análise mais minuciosa demonstra que as assertivas autorais é que gozam de veracidade.

Ora, as testemunhas arroladas pelo Autor conviveram com ele diretamente dentro da primeira Ré, vivenciando as condições às quais o mesmo era submetido.

Já aquelas arroladas pelos Réus, como visto alhures, mal tinham com ele contato, muitas vezes sequer dele se lembrando ou tendo o visto por apenas uma vez em uma apresentação nas igrejas por onde passou.

Isto posto, com base no princípio da persuasão racional, acolho como verdadeiras as informações prestadas pelas testemunhas do Autor.

Dito isto, importante ressaltar que restou devidamente comprovado que o reclamante prestou serviços de forma pessoal (não podia fazer substituir-se por outrem), subordinada (havia determinação das igrejas de que deveria comparecer nos cultos e, inclusive, punições na forma de disciplinamento com a determinação de afastamento do labor, em espécie de aplicação de penalidade de suspensão), não eventual (cantava por vários dias durante a semana), e mediante o recebimento de remuneração (houve o pagamento não somente pelos CD's gravados, mas também pelas apresentações em cultos e shows).

De tudo, o que se pode concluir é que a submissão do autor às determinações da Igreja não decorria pura e simplesmente de sua fé, mas sim em razão da subordinação jurídica existente no liame contratual. A ideia, por certo, é a de que, ao assumir a função de cantor, assumiu, por consectário, o compromisso de propagar e respeitar a doutrina da igreja, o que, todavia, não implica a não existência de subordinação, pois, além de propagar a fé, deveria cumprir e observar todas as ordens emanadas da Igreja.

Na hipótese, o que se tem por relevante, ademais, é que as primeira e segundo Réus não conseguiram se desvencilhar do encargo probatório que lhes competia no sentido de demonstrar que a relação havida entre as partes foi de cunho religioso e não de emprego. Todos os indícios probatórios levam, ao contrário, pela conclusão ineludível de que se encontrava presente, no liame, a subordinação jurídica - elemento anímico da relação de emprego, além de ser inquestionável o caráter oneroso e habitual da prestação de serviços.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o Autor e a primeira Ré, no período de 29.07.2008 a 31.05.2011, determinar que a mesma proceda à anotação da CTPS do Reclamante, com data de admissão 29.07.2008, função: cantor, salário: R\$ 1.500,00 (o que fica aqui arbitrado com base na prova oral colhida), e saída em 06.07.2011 (face a projeção do aviso prévio, nos termos da Lei 12.506/11), sob pena de o fazer a Secretaria da Vara.

Ainda, em face do vínculo reconhecido defiro-lhe o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 36 dias, nos termos da Lei 12.506/11; férias integrais, acrescidas de 1/3, em dobro, relativas aos períodos aquisitivos 08/09 e 09/10; 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativamente ao período aquisitivo 11/12, também em dobro; 5/12 de 13º salário de 2008; 13º salários integrais de 2009 e 2010; 6/12 de 13º salário integral de 2011; FGTS + multa de 40% relativamente a todo o período; indenização substitutiva pela não concessão de seguro-desemprego.

RENÚNCIA DIREITOS AUTORAIS VENDAS DE CD'S RESTITUIÇÃO VALORES
DANOS MATERIAIS DANOS MORAIS

A alegação do Reclamante é no sentido de que percebeu a quantia de R\$ 10.000,00 pela autorização de gravação de 30 mil cópias de CD's de sua autoria, mas que o sucesso ensejou diversas outras tiragens, se recusando, contudo, os Réus a lhe pagarem os demais valores devidos para duplicar e replicar.

Assevera que a Igreja lhe impôs a assinatura de um contrato de cessão e transferência de direitos autorais, ato este que deve ser declarado nulo em face do princípio da irrenunciabilidade que informa o direito do trabalho. Acrescentou que foram vendidas mais de 90 mil cópias do referido CD, pelo preço unitário de R\$ 18,00, pelo que faz jus às diferenças.

Pleiteia indenização a título de danos materiais e morais pela violação de seus direitos autorais.

Começemos pelo que constitui o direito autoral e o porquê da sua existência. Seria justo que alguém lucrasse pelo trabalho, a inspiração e a arte de outro sem que o autor da obra participasse dos lucros? Certamente que não. Cada emissora de rádio, show ou outro tipo de empreendimento com fins lucrativos deve prestar a devida parcela do seu lucro a quem ajudou a produzir essa arte.

Por outro lado, a Igreja é um empreendimento com fins lucrativos? Não, segundo a definição do próprio Estado brasileiro.

Ocorre que no caso específico dos autos, não trata-se de simples participação do Autor em cultos religiosos que não gerariam lucros. Na presente hipótese, a primeira Ré confessou que os CD's gravados pelo Autor eram vendidos na sua livraria, no valor unitário de R\$ 15,00 a primeira tiragem, com 30 mil CD's, e mais duas tiragens de 3 mil cada (fl. 592).

Entendo, outrossim, que os documentos de fls. 37/38, os quais demonstram a cessão e transferência de direitos autorais às Rés para duplicação, replicação e tiragem de CD's gravados pelo Autor, são nulos de pleno direito porque constituem-se em verdadeira renúncia aos direitos materiais sobre a obra que criou.

Há de se revelar aqui, contudo, que a ilegalidade do ato não consiste pura e simples na assinatura de um contrato de cessão e transferência de direitos autorais (até mesmo porque tal possibilidade é prevista na legislação que regula a matéria, Lei 9.610/1998, em seu artigo 49), mas sim na comprovação de que os cantores na Igreja Ré o são obrigados a fazê-lo.

Um cantor pode, portanto, ceder seus direitos autorais a outrem, mas desde que o faça por livre e espontânea vontade, não sendo este o caso dos autos.

Basta, para tanto, uma leitura do depoimento prestado pela testemunha e cantor Abeildo Rodrigues que assim se manifestou: que teve que assinar termo de renúncia de direitos autorais; que isso era condição imposta pela igreja para continuar cantando; (fl. 594).

Ora, o direito patrimonial garante aos autores usufruírem da utilização de suas obras, notadamente em casos como o presente em que eivados de ilegalidade os atos para sua suposta cessão e transferência.

Por tudo isso, julgo procedente o pedido de indenização a título de danos materiais, em face das vendas de CD's gravados pelo Autor.

No que toca ao valor da indenização, cabe a este Juízo arbitrar o montante razoável da margem de lucro destinada ao artista, baseado na prova produzida e alicerçado no princípio da razoabilidade.

E, no caso dos autos, enquanto o Reclamante afirma que foram vendidos 90 mil exemplares de Cd's, no valor de R\$ 18.00 a unidade, os Réus afirmam que o foram apenas 36 mil, no valor de R\$ 15,00 cada.

Soma-se à controvérsia acerca dos valores e unidades vendidas, o fato de que o Reclamante pleiteou indenização por dano material a ser apurado, mas não fixou qualquer critério de repartição de lucros, sendo evidente que a simples conta aritmética, consistente na multiplicação do número dos CD's vendidos pelo valor unitário dos mesmos, não corresponde ao valor exato devido ao autor a título de indenização, de forma líquida, já que os cantores também têm de arcar com custos de reprodução, gravação, comissões de revendas, dentre outros.

Não seria justo, tampouco razoável, determinar como indenização material ao Autor, ainda que se considere os números apresentados pelo Réu verdadeiros, a quantia de R\$540.000,00 (36 mil CD's vendidos a R\$ 15,00 cada), porquanto assim o fazendo estaria-se desprezando todos os valores gastos, como já dito, para reprodução, gravações, etc., despesas estas que foram arcadas pela Igreja Ré, o que constituiria verdadeiro locupletamento ilícito do Autor. Ainda, repita-se, ainda que se chegue a um número total de vendas, a verdade é que não há nos autos indicação de qualquer critério de divisão de lucros, pelo que entendo que deixar tal discussão para a fase de execução apenas infringiria princípios legais tais quais o da celeridade processual, já que se travaria uma discussão sem fim acerca do percentual devido ao Autor, às Rés, aos participantes indiretos da produção, dentre outros.

Outrossim, alicerçado no princípio da economia processual, no princípio da razoabilidade, bem como levando em consideração o fato de que o Reclamante já recebeu, à época da assinatura do contrato inválido de cessão de direitos autorais, a quantia de R\$ 10.000,00, arbitro a quantia de R\$ 200.000,00, a título de danos materiais, o que considero margem razoável de lucro para o Autor da obra neste caso específico dos autos e porque, como já exarado, a apuração em fase de

execução, na forma pretendida pelo Reclamante, a meu ver, restaria inócua.

No que concerne aos danos morais pela violação dos direitos Autorais do Reclamante, julgo igualmente procedente o pedido, fixando a indenização no importe de R\$ 15.000,00 por entender que a mesma é compatível com os danos enfrentados.

DIGULVAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIFAMANTE ONLINE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENALIDADE - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO AFASTAMENTO

Alega o Autor que está impedido de trabalhar desde junho de 2011 porque os Réus passaram a divulgar online que o mesmo está disciplinado, ou seja, punido por eventual conduta injusta a si imputada, razão pela qual pleiteia indenização a título de danos materiais em face dos valores que deixou de receber, e indenização por danos morais pela sua exposição em meios de comunicação.

Requer, ademais, seja declarada a nulidade da penalidade aplicada, sendo a mesma retirada de forma imediata do site da Igreja.

Com razão.

As provas documental e oral coligidas não deixam dúvidas acerca da exposição do Reclamante em meios de comunicação da igreja. Basta uma leitura do documento de fl. 61 para perceber a inclusão do nome do mesmo na Circular da Igreja, sob a intitulação disciplinados.

E, em que pesem as testemunhas inquiridas a rogo dos Réus terem afirmado que a figura do disciplinamento consistia em penalidade aplicada aos fiéis que descumprissem os preceitos da Bíblia, o preposto da primeira Ré acabou por confessar que o Autor foi disciplinado porque não compareceu em alguns cultos.

Ora, resta evidente que ao ser punido por não participar de cultos, com a divulgação de tal penalidade em meios de comunicação da igreja, o ato padece de ilegalidade.

Isto posto, e porquanto não restam dúvidas da violação aos direitos morais do Autor, em face de sua exposição no ambiente da igreja, com a demonstração pública da penalidade aplicada, julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais, os quais arbitro, com base no princípio da razoabilidade, em R\$ 10.000,00, por entender este valor justo na hipótese.

No que tange aos danos materiais porque o Autor teria sido afastado de participar como cantor nos cultos, deixando de auferir valores em tal interstício, o pedido, todavia, não prospera.

Ora, a aplicação da penalidade não foi ilegal mas sim a forma como exposta. Um empregado que falta ao serviço pode ser penalizado com pena de suspensão não auferindo remuneração nos dias em que deixou de trabalhar, sendo esta a hipótese dos autos, em que o Autor foi penalizado porque não compareceu para cantar em alguns cultos, não se cogitando de qualquer indenização pelos dias em que afastado.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

A testemunha Luiz Andreu Rubio, fl. 571, informou em seu depoimento que o segundo Reclamado é o presidente da igreja, também restando incontestado nos autos que é o mesmo proprietário da gravadora que efetuou a produção do CD do Autor. Não há dúvidas, portanto, de que primeira e segundo Réus devem responder de forma solidária pelas verbas objeto da condenação.

Lado outro, em que pese ter o Autor afirmado que prestou serviços para as terceira, quarta e quinta Reclamadas, a verdade é que a prova dos autos demonstram que as mesmas eram apenas reprodutoras, as quais foram contratadas pelas primeira e segundo Réus para replicação dos CDs do Autor, ou seja, não houve trabalho deste para as mesmas.

Ainda, há de se registrar não haver nos autos indicação suficiente de fatos e fundamentos jurídicos de que as mesmas teriam comercializado os CDs com infringência aos direitos do autor, notadamente quando a prova revelou que quem assim o fez foram as primeira e segundo Reclamados.

Isto posto, excluo qualquer responsabilidade das terceira, quarta e quinta Reclamadas pelo objeto da condenação, julgando improcedente os pedidos em relação às mesmas.

Quanto à primeira e segundo Réus, julgo procedente o pedido de responsabilização solidária pelas parcelas devidas.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Reclamante pleiteia seja a penalidade de disciplinamento excluída dos meios de comunicação da Igreja Reclamada, de imediato, com antecipação dos efeitos da tutela, porque tal procedimento lhe fere os direitos da personalidade, expondo-o de forma vexatória.

Para a concessão da tutela antecipada, deve-se aferir a existência da verossimilhança da alegação do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que a Ré, como empregadora do autor, não poderia ter divulgado em internet ou em qualquer outro meio lista contendo o seu nome como disciplinado, divulgando de forma pública a penalidade.

Por tais fundamentos, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual antecipo a tutela para determinar que a primeira Reclamada proceda à retirada do nome do Autor da sua lista de disciplinados, comprovando nos autos tal exclusão, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante preenche os requisitos legais para concessão do pálio da justiça gratuita (vide declaração de fl. 114), o que se lhe defere para fins de isenção de eventuais custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50, c/c §3º, do art. 790 da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1,0% ao mês, na forma do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91, simples e pro rata die, são devidos desde o ajuizamento da presente reclamatória, na forma do art. 883 da CLT e das Súmulas 200 e 307 do C. TST.

Correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT e da Súmula 381 do C. TST.

INSS E IMPOSTO DE RENDA

Por imperativo legal, em liquidação, deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelo autor e primeira e segundo réus e, se for o caso, o valor devido a título de imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável (Lei n. 8.212/91, Emenda Constitucional 20/98, Leis 7.713/88, 8.218/91, 8.541/92, 8.212/91, 8.620/93 e 10.035/00; e Decretos 2.173/97 e 3.048, de 06/05/99; e Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97), devendo os reclamados efetuarem os recolhimentos respectivos e comprová-los nos autos, nos termos dos Provimentos 01/96, da CGJT/TST, 01/99, da CRJT do TRT da 3a Região e Súmula 368, do C. TST, sob pena de execução.

As primeira e segundo Reclamados também deverão comprovar os recolhimentos previdenciários devidos ao longo do pacto, sob pena de ofício ao INSS.

O desconto do Imposto de Renda deverá ter por base de cálculo o montante do crédito acumulado, compreendendo principal e correção monetária, mas restritivamente àquelas parcelas em que o mesmo incide, no momento de seu pagamento, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011.

O desconto previdenciário deverá ser calculado mês a mês, sobre as parcelas nas quais incide tal contribuição, aplicando-se as alíquotas previstas no Decreto nº 3.048/99, observado, mensalmente, o limite máximo do salário-de-contribuição, para cuja aferição devem ser levados em consideração os descontos eventualmente já efetuados mensalmente durante o contrato.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial em relação às Reclamadas NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK), e SONOPRESS RITMO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S.A.

No mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para, reconhecendo o vínculo de empregado entre o Reclamante MARCELO SILVA HORTA e a Reclamada de IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, determinar que a mesma proceda à anotação da CTPS do Reclamante, com data de admissão 29.07.2008, função: cantor, salário: R\$ 1.500,00 (o que fica aqui arbitrado com base na prova oral colhida), e saída em

06.07.2011 (face a projeção do aviso prévio, nos termos da Lei 12.506/11), sob pena de o fazer a Secretaria da Vara. Ainda, em face do vínculo reconhecido, condeno a Ré, com responsabilidade solidária do segundo Reclamado, DAVID MARTINS DE MIRANDA (GRAVADORA VOZ DA LIBERTAÇÃO), a pagar ao Reclamante as seguintes verbas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum:

- a) aviso prévio indenizado de 36 dias, nos termos da Lei 12.506/11;
- a) férias integrais, acrescidas de 1/3, em dobro, relativas aos períodos aquisitivos 08/09 e 09/10;
- b) 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativamente ao período aquisitivo 11/12, também em dobro;
- c) 5/12 de 13º salário de 2008;
- d) 13º salários integrais de 2009 e 2010;
- e) 6/12 de 13º salário integral de 2011;
- f) FGTS + multa de 40% relativamente a todo o período;
- g) indenização substitutiva pela não concessão de seguro-desemprego;
- h) R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos materiais, pela violação dos direitos autorais do Autor;
- j) R\$ 15.000,00 a título de danos morais pela violação dos direitos Autorais do Reclamante;
- k) R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais do Autor, em face de sua exposição em meios de comunicação, com a exposição da penalidade aplicada de forma pública.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei, devendo a primeira e segundo reclamados efetuarem os recolhimentos e comprová-los nos autos, nos termos dos Provimentos 01/96, da CGJT/TST, 01/99, da CRJT do TRT da 3a Região e Súmula 368, do C. TST, sob pena de execução.

As primeira e segundo Reclamados também deverão comprovar os recolhimentos previdenciários devidos ao longo do pacto, sob pena de ofício ao INSS.

Declara-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: 13º salários.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo a tutela para determinar que a primeira Reclamada proceda à retirada do nome do Autor da sua lista de disciplinados, comprovando nos autos tal exclusão, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Deferidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se a União, ao final, consoante Lei 11.457, de 16.03.2007.

Custas pela primeira e segundo Reclamados no importe de R\$ 5.600,00, calculadas sobre R\$ 280.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes desta decisão.

Belo Horizonte/MG, às 16 horas do dia 04 de abril de 2013.

MARCELO FURTADO VIDAL
Juiz do Trabalho